

ILMO SR. SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Deputado Federal, (...), vem, respeitosamente, perante V. Sra., com amparo na Constituição Federal, art. 5º, XXXIII, e na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), solicitar ESCLARECIMENTOS a respeito da “Nota Copes 48/2018”, elaborada pela Equipe Especial de Fraudes (EEF), com base nos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

1. DOS FATOS

Foi amplamente noticiado pela imprensa que a Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio de sua Equipe Especial de Fraudes (EEF), violou o sigilo fiscal de 134 (cento e trinta e quatro pessoas), dentre os quais o Ministro do STF Gilmar Mendes.

Segundo consta, foi elaborado documento, denominado “Nota Copes 48/2018”, no qual é explícito que se trata de “processo de investigação com abordagem exploratória” (item 07) com o intuito de levantar possível prática de crimes relacionados com irregularidades tributárias.

Ainda, segundo o documento, o procedimento é de iniciativa exclusiva da Secretaria da Receita Federal, sem a participação da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, tampouco foi apontado qualquer procedimento investigatório criminal preliminar que justificasse a violação do sigilo fiscal dos agentes públicos envolvidos.

Sabe-se que, dentre as atribuições da SRF, não estão contempladas investigações de ordem criminal. No entanto, o próprio documento afirma que o objetivo é buscar evidências de ilícitos criminais, em especial o crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

2. DO DIREITO

O sigilo fiscal é direito fundamental protegido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A violação ao sigilo de uma pessoa deve ser excepcional, apenas para casos previsto em lei, com todos os requisitos legais presentes, e desde que haja indícios suficientes de atos ilícitos. Em regra, a violação do sigilo deve passar pelo controle de legalidade pelo Poder Judiciário, como consequência do sistema de pesos e contrapesos do Estado democrático de direito.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, “os sigilos bancário e fiscal, consagrados como direitos individuais constitucionalmente protegidos, somente poderão ser excepcionados por ordem judicial fundamentada ou de comissões Parlamentares de Inquérito, desde que presentes requisitos razoáveis, que demonstrem, em caráter restrito e nos estritos limites legais, a necessidade de dados sigilosos”¹.

O Código Tributário Nacional (CTN), em nível infraconstitucional, regulamenta o sigilo fiscal em seu art. 198, segundo o qual “sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”.

O mesmo dispositivo, em seu § 1º, excetua a obrigação de manutenção do sigilo fiscal em duas situações: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

O Manual do Sigilo Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaborado por determinação da Portaria RFB nº 3.109, de 14 de julho de 2011, esclarece que “importante ressaltar que o sigilo fiscal não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em casos excepcionais previstos em lei. Essa relatividade do sigilo fiscal, necessária para permitir eficaz atuação do Estado, não raro acarreta dúvidas por ocasião da análise de pedido de informação e da definição quanto ao cabimento, ou não, do pedido.

Das exceções à regra do sigilo fiscal, destacam-se: a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa; c) assistência mútua entre as Fazendas Públicas; d) requisição do Ministério Público da União (MPU); e) requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (CPI)”.

A norma da própria Secretaria da Receita Federal estipula regras para a quebra do sigilo fiscal e, ao que tudo indica, a instituição não a cumpre. O conteúdo da “Nota Copes 48/2018” não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no referido Manual, principalmente porque se trata de investigação espontânea da SRF para apuração

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas. 2007. p. 66.

de possíveis crimes, sem investigação preliminar por parte da Polícia Judiciária ou do Ministério Público.

Por não haver qualquer investigação preliminar que pudesse autorizar a violação do sigilo fiscal por parte da SRF, e fazendo uma leitura atenta de seu próprio Manual, fica evidente a usurpação de função pública, agravada por atentar contra um direito fundamental previsto em nossa Carta Magna.

O respeito ao sigilo fiscal vem sendo reconhecido pela jurisprudência há tempo, sempre com amparo na proteção dos direitos fundamentais:

“[...] A quebra do sigilo fiscal é medida extraordinária, incomum. Por isso a Turma tem entendido, com razão, que estando a quebra do sigilo fiscal, em desacordo com o direito à inviolabilidade dos dados pessoais e à privacidade, seu deferimento está condicionado à prova inequívoca de que foram esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de penhora” (TJ-DF, AGV 20050020056081, rel. Waldir Leôncio Junior, j. 06/06/2006).

Não restam dúvidas, portanto, que o direito ao sigilo fiscal deve ser a regra no Estado democrático de direito e as exceções devem estar muito bem fundamentadas, com todos os requisitos legais presentes.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Diante da aparente gravidade dos fatos, solicita-se à V. Sra. o esclarecimento das questões abaixo:

(1) Quem são os 134 agentes públicos que tiveram seu sigilo fiscal violado e quais os critérios utilizados para a escolha?

(2) Em relação a estes 134 agentes públicos, há procedimento administrativo em andamento perante a Secretaria da Receita Federal?

(3) Ainda em relação aos 134 agentes públicos, há investigação criminal ou processo criminal que legitimem a quebra do sigilo fiscal?

(4) Em todos os casos referidos, houve decisão judicial que tivesse autorizado a violação do sigilo fiscal?

(5) Se o procedimento realizado pela Equipe Especial de Fraudes (EEF) é considerado RESERVADO, por que a imprensa teve acesso a algumas informações, inclusive à “Nota Copes 48/2018”?

(6) Se V. Sra. considerar que há indícios de que os procedimentos realizados pela EEF extrapolam os limites legais e constitucionais, haverá Processo Administrativo Disciplinar em relação aos auditores envolvidos?

O presente pedido de esclarecimento não tem a finalidade de intimidar ou criar obstáculos aos trabalhos da Secretaria da Receita Federal. O que se pretende esclarecer os motivos pelos quais o documento “Nota Copes 48/2018” foi elaborado, pois é inadmissível que um órgão da Administração Pública viole direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e que seus agentes violem dispositivos legais.

Por fim, aproveita-se o ensejo para cumprimentar V. Sra. e renovar protestos de estima e consideração.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO